**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 135/16**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 137/16**

Garante a gratuidade do transporte coletivo urbano aos deficientes carentes e dá outras providências.

Art. 1º É garantida à pessoa carente, portadora de deficiência, a gratuidade da passagem do transporte coletivo urbano em Araraquara.

Art. 2º A deficiência deverá ser comprovada mediante Laudo Médico.

Art. 3º Considera-se carente, para os fins desta Lei, a pessoa com renda familiar per capita de até um salário mínimo.

Parágrafo único. O cálculo da renda per capita é feito pela divisão da renda bruta familiar pelo número de seus integrantes, inclusive os que não têm renda.

Art. 4º A pessoa carente interessada deverá requerer o beneficio na empresa de transporte coletivo urbano, apresentando toda a documentação exigida na ocasião.

Parágrafo único. Deferido o requerimento, o beneficiário receberá um documento de identificação com foto, de porte obrigatório durante a utilização do transporte.

Art. 5º Se for o caso, no Laudo Médico deverá constar expressamente a necessidade de acompanhante para a pessoa deficiente, a quem também será estendido o benefício da gratuidade da passagem.

§1º Durante a utilização do transporte o acompanhante portará um documento próprio expedido pela empresa.

§2º O documento de acompanhante não terá identificação e será entregue pelo beneficiário à pessoa de sua confiança.

§3º É vedada a utilização do documento de acompanhante sem a presença da pessoa deficiente.

Art. 6º A pessoa deficiente poderá embarcar e desembarcar por qualquer das portas do veículo, preferentemente àquela que lhe favoreça a acessibilidade.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.854, de 08 de julho de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

### ELIAS CHEDIEK

Presidente

dlom